



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataízes/ES
CEP. 29345-000

(28) 3532-3413

gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

PROCESSO: Nº. 369/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 276/2025

**PARTES INTERESSADAS: Procurador-Geral, Diretora-Geral e Técnico
Legislativo da Câmara Municipal de Marataízes**

**ASSUNTO: Contratação via Inexigibilidade de Licitação para Curso de
Capacitação no "I Encontro de Capacitação em Licitações e Contratos
Administrativos. Momento de Planejar e Realizar a Nova Gestão".**

PARECER JURÍDICO:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vem a esta assessoria, para ser submetido a análise jurídica, o processo referenciado, em que LUIZ FERNANDO DA SILVA PEDRA JUNIOR, DAIANA ARAÚJO DE CARVALHO OLIVEIRA, Procurador-Geral e Diretora-Geral, da Câmara Municipal de Marataízes, bem como GEDSON ALVES DA SILVA, Técnico Legislativo, requerem contratação, via Inexigibilidade de Licitação, de suas inscrições no curso de capacitação intitulado "I Encontro de Capacitação em Licitações e Contratos Administrativos. Momento de Planejar e Realizar a Nova Gestão", a ser realizado entre os dias 28 a 30 de abril de 2025, em Vitória - ES.



<https://www.cmmarataizes.es.gov.br/>

Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320034003300310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



I- SÍNTESE DO PROCESSO

O processo se faz acompanhado, dentre outros, dos seguintes documentos:

- 1- **Documento de Formalização da Demanda**, inserido pelo Procurador-Geral e Diretora-Geral, da Câmara Municipal de Marataízes, nos autos em 12/03/2025;
- 2- **Despacho Eletrônico** do setor de Protocolo para a Diretoria Geral tomando **ciência e distribuição**, inserido em 12/03/2025;
- 3- **Despacho Eletrônico** da Diretoria Geral para o Gabinete da Presidência, em 12/03/2025, para conhecimento e autorização. Entendendo pelo prosseguimento, determinar ao Setor de Compras a adoção de providências necessárias ao cumprimento da Lei n. 14.133/2021.;
- 4- **Despacho Eletrônico** do Gabinete da Presidência ao setor de Patrimônio, Almoxarifado e Compras em 03/04/2025, determinando ao Setor de Compras que elabore o **Termo de Referência** e promova os trâmites necessários para instrução do processo de contratação por inexigibilidade de licitação. Também juntando, por **Apensação**, o processo administrativo 343/2025, no qual o servidor GEDSON ALVES DA SILVA solicita sua inclusão na capacitação. Ato conínuo, o Presidente da Câmara concedeu **Autorização** à participação dos 03 (três) servidores requerentes desta Câmara Municipal de Marataízes/ES no curso de capacitação, conforme proposta apresentada. Após cumpridas as exigências do Setor de Contratos, que este promova o **encaminhamento à Contabilidade** para manifestação quanto à dotação





- e disponibilidade financeira. Por fim, que o Setor de Contabilidade **encaminhe para a Assessoria Jurídica Administrativa** para parecer;
- 5- **Despacho Eletrônico** do setor de Patrimônio, Almoxarifado e Compras para a Diretoria Financeira e Contábil, no dia 07/04/2025, juntando, conforme solicitado, Termo de Referência, bem como documentações pertinentes da empresa, e solicitando prosseguimento na forma do Despacho anterior do Gabinete da Presidência;
 - 6- **Despacho Eletrônico** da Diretoria Financeira e Contábil para a Procuradoria, em 10/04/2025, apresentando, conforme solicitado, Nota de Pré-Empenho para custear a despesa, e encaminhando o processo para que a Procuradoria, através desta Assessoria Jurídica Administrativa, emitir manifestação jurídica;
 - 7- **Despacho Eletrônico** da Procuradoria, em 14/04/2025, para esta Assessoria Jurídica Administrativa, estando o processo localizado nesta Assessoria Jurídica nesta data.

É o relatório.

II- PRELIMINARES

Preliminarmente, ~~cumpr~~ assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar os Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Assessoria Jurídica examinar aspectos técnicos,





orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava SEABRA FAGUNDES “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nestes autos, aos quais poderão ser aplicados e juntados este parecer, vez que decorrem de atos administrativos e gozam de presunção de legalidade e veracidade. Assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário - presunção *iuris tantum*¹.

De tal maneira, incumbe a esta Assessoria Jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sob tal aspecto, cabe salientar o que afirma PESTANA,¹ acerca da análise jurídica, uma vez que o sistema permite:

¹ PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.





“(...) que o intérprete é o aplicador do Direito no caso concreto, por mais que diversas vezes possam, à partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”

Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES², ao definir a natureza jurídica do parecer, lecionava:

“(...) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.”

Não diferente, JUSTEN FILHO³ ensina que os *“atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios ao propósito da decisão. É o caso dos pareceres”*.

CARVALHO FILHO⁴, na mesma senda, traz:

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que *“embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração”* (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014. p. 175.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 252.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 246.





*“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.***

*De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA, PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL, SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não emana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.⁵”*

Destaquei

Logo, o presente parecer jurídico⁶ busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, em caráter opinativo. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos

⁵ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 512. - “O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.”





pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame previsto no art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo certo que tal competência legal é dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

III- RELATÓRIO

Tratam-se os Autos de Contratação por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 74, III, “f”, da Lei nº 14133/2021, com o fito de promover a contratação direta do curso "I Encontro de Capacitação em Licitações e Contratos Administrativos. Momento de Planejar e Realizar a Nova Gestão”, a ser realizado entre os dias 28 a 30 de abril de 2025, em Vitória – ES, pela empresa IOC Capacitação LTDA (ONE CURSOS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO) inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.825.457/0001-99, sediada no SCS Quadra 02, Bloco B, Lote 20 – Salas 208/408 – Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.318-900, com o valor unitário de R\$ 3.980,00 e valor total para 3 servidores de R\$ 11.940,00.

Visto isso, o Procurador Geral encaminhou os autos do processo a esta Assessoria Jurídica Administrativa, para análise da juridicidade da contratação.

Tendo em vista que o princípio da licitação encontra-se consagrado como regra fundamental, à qual devem sujeitar-se todos os entes e órgão públicos da Administração Direta e Indireta sob pena de responsabilidade de seus administradores. Entretanto, o legislador constituinte previu e constitucionalizou em seu art. 37, XXI, em caráter de excepcionalidade, exceções a essa regra que estão previstas na Lei de Licitações e Contratos.





IV- PARECER

Diante de todo exposto, eis o Parecer.

No presente caso, foi juntada a **autorização** para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021 (**ID 4.1**).

Sabendo que, para atividades de custeio, deve a Administração Pública comprovar que foi obtida **autorização para celebração de contrato** prevista no art. 3º do Decreto n.º 10.193, de 27 de dezembro de 2019.

A Portaria ME Nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, estabelece normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193, de 2019.

Tal providência encontra-se atendida no Despacho ID 6.1 e 6.2.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração elaborou **Termo de Referência** que comprova o atendimento dos requisitos exigidos para este documento, acompanhado da documentação comprobatória. O Termo de Referência foi juntado no **ID 5.2 e 5.3**.

Sabemos que a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições.

Entretanto, excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar **contratação direta, sem licitação**.





A excepcionalidade representa situação distinta justificadora da exclusão do procedimento licitatório, são elas a **dispensa e inexigibilidade** de licitação e, para alguns doutrinadores, a licitação dispensada.

No que tange a **dispensa de licitação**, leciona o professor. Rafael Carvalho⁷

“Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.” (Negritei).

Continua o professor Rafael, agora abordando quanto a **inexigibilidade de licitação**, *in verbis*:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Inexiste, portanto, o pressuposto fático da licitação, que é justamente a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, de forma a garantir tratamento isonômico aos interessados em contratar com o Poder Público.

Tecnicamente, é possível afirmar que a inexigibilidade não retrata propriamente uma exceção à regra da licitação, mas, sim, uma hipótese em que a regra sequer deve ser aplicada. Trata-se da não incidência da regra constitucional da licitação, em razão da ausência do seu pressuposto lógico: a competição⁸.”

No caso em comento, faz-se necessário identificar a norma jurídica que se adequará à situação de fato ora apresentada.

7 OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende, Licitações e contratos administrativos: teoria e prática / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. Pág. 71

8 Idem, pág. 93





Inicialmente, destaca-se que o **art. 74 da Lei nº 14.133/2021** enuncia em seu *caput* que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, acompanhando o texto inaugural de cinco incisos, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. (Negritei).

Na espécie, verifica perfeita adequação típica com o inciso III, na alínea “f” do dispositivo supra, o qual autoriza a contratação direta para: “f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**”

A doutrina, na lição de Antônio Carlos Cintra do Amaral (*in* Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos. Malheiros Editores, p.





110), defende uma possibilidade ampla de contratação, pois entende que todos os cursos de capacitação devem ser contratados diretamente:

(...) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado (...). Em princípio, é de natureza singular, porque conduzido por uma ou mais pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se: a) experiência; b) domínio do assunto; c) didática; d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional; e) capacidade de comunicação. (...) Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular (...).

E, arremata:

[...] A Administração Pública não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço' são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição [...]

(Negritei).

14 DE JANEIRO DE 1992





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataízes/ES
CEP. 29345-000

(28) 3532-3413

gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União já decidiu há tempos:

Decisão n.º 439/1998 – Plenário (...) *defendendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para a participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...);* (TCU, Processo n.º 000.83098-4, Decisão n.º 439/1998 – Plenário).

E, ainda:

[...] Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para a participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)' (TCU, Acórdão 654/2004, Segunda Câmara).

Ao que se percebe, a Câmara Municipal de Marataízes não pode realizar licitação para treinamento porque os profissionais ou empresas são incompatíveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada. Sendo assim, verifica-se que, diante das qualidades dos palestrantes



<https://www.cmmarataizes.es.gov.br/>

Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003300310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



do curso, estarão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais⁹, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais e, portanto, subjetivas.

Em relação ao requisito subjetivo, qual seja a notória especialização, temos que não se trata de característica exclusiva dos docentes, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Tal característica é principalmente do corpo técnico, não devendo se confundir fama com notória especialização.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, em sua Decisão n.º 565/95 da Primeira Câmara, a notória especialização: (...) *será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar. Ressalvados sempre as interpretações flagrantemente abusivas, defendendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga (...)*”.

Na Orientação Normativa n.º 18, de 1º de abril de 2009, a Advocacia Geral da União considerou, como serviço de notória especialização, aqueles prestados por conferencistas e palestrantes:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei n.º 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado, tratar-se de notório especialista. INDEXAÇÃO: Contratação. Professor. Conferencista. Instrutor.

9Lei nº 14.133/2021 - Art. 75, § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.





Treinamento. Aperfeiçoamento. Curso Aberto. Inexigibilidade. Singularidade.
Notório Especialista.

É importante ressaltar que a contratação direta (sem licitação) não exclui um procedimento, na verdade, envolve um **PROCEDIMENTO ESPECIAL** e simplificado para obtenção da proposta mais vantajosa. O processo deverá ser instruído, no que couber, também com os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”





Com efeito, nos termos da Lei, é obrigatória a razão da escolha do fornecedor, bem como a apresentação da justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada em parâmetros históricos de contratações anteriores, junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Esta é a orientação da Advocacia Geral da União - ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 17, de 1º de abril de 2009 – e, por referência pode ser adotada por esta Casa de Leis. Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União quando do julgamento do Acórdão nº 819/2005 – Plenário, *in verbis*:

9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, (...);

Quanto à habilitação para contratar com a Administração Pública, é indispensável a análise e julgamento, pelo órgão responsável pelo Contrato, da regularidade da Contratada no que tange aos aspectos dos artigos 62 a 70 da legislação de regência.

Todavia, apesar de toda a argumentação jurídica, os documentos acostados ao processo devem passar pelo crivo dos órgãos competentes para apreciação quanto à legitimidade dos documentos apresentados, devendo o servidor designado através de Portaria, certificar a autenticidade de todo o processo.

Assim, entendo que *in casu*, a contratação poderá, conforme já indicado nos Autos, ser baseada no art. 74, inciso III, alíneas “f”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos





especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Inobstante tudo que fora asseverado, deverá ter o órgão solicitante atenção ao disposto na **Resolução da Câmara Municipal de Marataízes nº 02 de 23 de agosto de 2024**, no que tange as contratações diretas, na forma física, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de Marataízes, vez que o art. 1º do referido diploma, traz como regra e requisito específico o seguinte:

*Art. 1º Esta Resolução regulamenta a contratação direta, sob a forma física, de que trata a Lei nº 14.133/2021, para viabilizar a **inexigibilidade** e dispensa de licitação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, em razão do valor, com observância aos princípios da impessoalidade, da publicidade, da eficiência, da transparência, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do interesse público, no que couber.*

Assim sendo, a Câmara Municipal de Marataízes, no que concerne a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, optou por fazer de forma física, e regulamentou os procedimentos para tanto nos arts. 4º e 5º, como dispomos:

Art. 4º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - autorização do ordenador de despesa.





Art. 5º. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.

§ 1º. Autoridade máxima da Câmara Municipal de Marataízes é o Presidente.

§ 2º. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Ex positis, considerando a documentação comprobatória, restrita ao exame dos aspectos jurídicos *sub examine* e postos tais fundamentos de direito e de fato, esta Assessoria Jurídica Administrativa opina pela **POSSIBILIDADE** da contratação através da inexigibilidade de licitação, ressalvando que, para que se torne possível e legal a contratação por inexigibilidade de licitação de que trata os autos é necessário que se atendam os seguintes requisitos:

- a) adote integralmente as observações constantes deste parecer, bem como as previstas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021;
- b) haja previsão orçamentária, com a emissão do respectivo empenho, razão pela qual deve ser remetido os presentes autos a contabilidade;
- c) ratificação expressa da Presidência, ora solicitante;
- d) seja anexado aos autos o comprovante de inscrição dos servidores no curso em questão
- d) Que seja publicado no DOM¹⁰

¹⁰ Art. 72 da Lei 14.133/2021.

[...]





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataízes/ES
CEP. 29345-000

(28) 3532-3413

gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

Por derradeiro, cumpre salientar que a manifestação desta Assessoria Jurídica Administrativa é de caráter opinativo e não vinculante. Ademais, consoante precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“a mera emissão de parecer opinativo encontra-se sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal”* (RHC n. 126.954/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

É o parecer.

Marataízes-ES, 15 de abril de 2025.

Daniel Mancini Bitencourt
Assessor Jurídico Administrativo
OAB/ES 13.433

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



<https://www.cmmarataizes.es.gov.br/>

Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320034003300310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.